



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 10 de abril de 2025.

De: Procuradoria
Para: Presidência

Referência:

Processo nº 154/2025

Proposição: Emenda nº 30/2025

Autoria: SAULINHO

Ementa: EMENDA / 2025 AO PROJETO DE LEI Nº: 17 /2025

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº: 154/2025

Emenda nº: 30/2025

Requerente: Vereador Saulinho da Academia

Assunto: Emenda ao Projeto de Lei 17/2025

Parecer nº: 223/2025

PARECER DA PROCURADORIA-GERAL

1. RELATÓRIO.

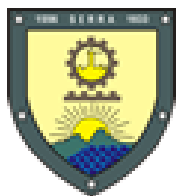
Cuidam os autos de emenda 30/2025 ao Projeto de Lei 17/2025, de autoria do Vereador Saulinho da Academia, que “Dispõe Sobre o Incentivo à Produção Familiar na Zona Rural do Município de Serra, Estado do Espírito Santo, e dá Outras Providências”.

A justificativa vazada para edição da presente proposição “**tem por objetivo conferir maior flexibilidade ao Poder Executivo, ao substituir a expressão "fica autorizado a instituir" por "poderá instituir", permitindo que a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Agricultura Familiar (FMDAF) ocorra de forma mais compatível com as possibilidades administrativas e orçamentárias do Município**”



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310038003800320034003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta da Emenda, além da Minuta do Projeto de Lei em estudo, a sua justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, cumpre destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Constituição Estadual

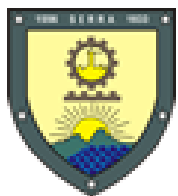
Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município da Serra





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 30 - Compete ao Município da:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ora, não há como negar que se configure como “assunto de interesse local” a Emenda do Projeto de Lei que trate sobre **o Incentivo à Produção Familiar na Zona Rural do Município de Serra**.

Nesse sentido, registramos que a proposição trata de emenda a um projeto de lei com parecer pelo prosseguimento com ressalvas, por esta Procuradoria, isso porque, por se tratar de Projeto de Lei, notamos a necessidade de adequação, no tocante a técnica legislativa, visto que é inconstitucional na via eleita a autorização para o Poder Executivo realizar ato que já está imbuído nas suas atribuições. Doutro giro, não compete ao legislador intervir na administração por meio de delegação de atribuições.

Contudo, nota-se que a presente Emenda foi protocolada justamente com o condão de alterar o artigo 5º e suprimir o Art. 6º do Projeto de Lei, atendendo, por completo, as normas instituídas nas legislações em vigência.

Portanto, com relação à matéria, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que o projeto trata de assunto de interesse local.

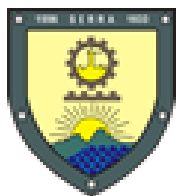
Ressalto ainda que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta emenda legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.

Ante a todo o exposto, com base nos elementos dos atos, é forçosa a conclusão de que a emenda 30/2025 ao Projeto de Lei 17/2025 se reveste de regularidade formal para seu prosseguimento.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos dos fundamentos supra, que integra o presente parecer, **OPINAMOS pelo prosseguimento da Emenda ao Projeto de Lei nº 30/2025**, bem como passa a **opinar pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei 17/2025, por ter atendido a orientação mencionada no Parecer 215/2025**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

parecer.

Em tempo, a presente análise não exclui a possibilidade de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.

É o parecer.

Serra/ES, 12 de março de 2025.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

MAYCON VICENTE DA SILVA

Assessor Jurídico

Nº Funcional 4113594-2

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

MAYCON VICENTE DA SILVA
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310038003800320034003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

